



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer referente ao **Projeto de Lei de nº 10/2017** de origem do Vereador Francisco Denis Morais Mourão. **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Veio-me para apreciação, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Legislativo.

O projeto tem como objetivo evitar o corte no fornecimento de energia elétrica e água no nosso município em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados.

A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXII, como direito e garantia fundamental a proteção do consumidor.

Por sua vez, a lei nº. 8.078/90 instituiu o Código de Defesa do Consumir, trazendo vários mecanismos de proteção às relações consumeristas.

O §1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor estabelece competência para legislar em caráter concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, senão vejamos:

“§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da

segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, resta confirmada a competência na edição da lei.

E sobre a matéria em si, convém esclarecer que os fornecimentos de energia elétrica e água são considerados serviços essenciais, não podendo haver interrupção, conforme dispõe o artigo 22 do CDC:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”


Vê-se, portanto, que a interrupção deve ser evitada de todas as formas, cabendo somente em casos extremos.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade do projeto.

Este é o parecer.

Ipueiras-CE, em 29 de março de 2017.


ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
Relator


MARCELO FONTENELE MOURÃO
Vice Presidente


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente